**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO Nº :10611.000516/91-30**
**SESSÃO DE :06 de dezembro de 1995**
**RECURSO Nº :115.729** - Ac. 302-33.211
**RECORRENTE :COTENOR S/A INDÚSTRIA TÊXTIL**
**RECORRIDA :ALF/TANCREDO NEVES/MG**

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - De acordo com as disposições do art. 97 da Instrução Normativa SRF nº 136/87, das decisões denegatórias de concessão ou prorrogação do regime, cabia recurso ao Superintendente da Receita Federal, após o que teria ainda a beneficiária direito de adotar alguma das alternativas previstas no item 98.1 da mesma I.N., no prazo de 30 dias, caso a decisão final fosse denegatória do pedido.
Auto de Infração lavrado sem observância a tal procedimento, não pode prosperar.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

VISTA EM 05 MAR 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e ANTENOR DE BARROS L. FILHO. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

c1:/amipro/docs/115729fr.sam

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10611-000516/91-30
RECURSO Nº : 115.729
RECORRENTE : COTENOR S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : ALF-TANCREDO NEVES/MG.
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

# RELATÓRIO

A Recorrente - COTENOR S/A INDÚSTRIA TÊXTIL - promoveu a importação, sob regime de "Admissão Temporária", através da D.I. nº 005722/91, das mercadorias assim descritas:

A) adição 01 = ***LIMPADOR VIAJANTE BANHSON PARKS CRAMER MODELO HVSM IV, para filatórios com 26,4m de trilhos "TCT-S" com suportes e barras de conexão e motores de 7,5 HP. 1/8 HP e V15 HP acoplados todos 220/3/60.***

B) adição 02 = ***LIMPADOR VIAJANTE BANHSON PARKS CRAMEMR MODELO HVLM(A), para teares com 16,5m de trilhos, :"TCT-WV" e 16,5mm de suportes retangulares para os trilhos barras de conexão e motores de 10 HP l/8HP e l/5HP acoplados todos 240/3/60.***

O prazo da admissão temporária concedido foi de um ano (365 dias), contado a partir da data do desembaraço, ocorrido em 16/09/91 (fls. 07), de acordo com o art. 297 do R.A.

Em 14/09/92 a Recorrente solicitou prorrogação de prazo (fls. 11), por mais 1 (um ano), tendo sido deferida apenas até o dia 29/10/92.

Em 21/10/92 a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves enviou o processo à DRF em Montes Claros, solicitando a realização de diligência, no sentido de verificar se a interessada estava, efetivamente, empregando as mercadorias admitidas temporariamente, na finalidade para a qual foram desembaraçadas ou seja, testes (sem uso no processo produtivo).

Às fls. 10 encontra-se a Informação Fiscal datada de 09/11/92, cujo teor transcrevo:

> ***"Compareci "in loco" em que se encontram instalados os bens, descritos às fls. 02, submetidos ao regime de admissão temporária.***
>
> ***Tratam-se de aparelhos limpadores móveis, deslizando sobre trilhos, sendo um para filatórios e outro para teares, acoplados com motores, que fora admitidos com a finalidade de serem testados, ou seja, substituir o processo de limpeza manual e determinar qual a melhor opção e termos práticos e econômicos.***
>
> ***Em virtude do tempo decorrido, 365 dias do desembaraço aduaneiro, creio que já foi o tempo suficiente para se escolher qual a melhor maneira a ser adotada na limpeza dos equipamentos de fiação e tecelagem da empresa diligenciada.***
>
> ***Os referidos bens acham-se incorporados ao processo produtivo do importador, portanto em plena atividade, cujos os trabalhos de montagem dependera da vinda de técnico especialista do exterior.***
>
> ***Em vista do exposto, opino pela denegação do pedido de prorrogação do prazo de permanência das mercadorias no país".***

Em 29/10/92 a Recorrente entrou com novo pedido de prorrogação do prazo, para até 29/10/93 (fls. 12). Junto ao referido Requerimento a Interessada apresentou correspondência (fls. 14) que explica a necessidade da prorrogação de prazo da Admissão Temporária, do qual destacamos os seguintes dizeres:

*"...Os equipamentos enviados vieram imcompletos, faltando diversos trilhos de caminhamento e acessórios que somente foram recebidos em nossa fábrica em agosto/92.*

*O montador da SUWA BAHNSON somente concluiu a montagem dos trilhos e limpadores em setembro.92, e os testes necessários somente tiveram início a partir de princípio deste mês (outubro/92), quando a instalação na Fiação e Tecelagem foram finalmente concluídas.*

*Os limpadores - viajantes trabalham limpando o chão e o ambiente na Fiação e Tecelagem, circulando em trilhos presos ao teto da fábrica, e o teste é muito importante para verificar se realmente estão limpando e purificando o ar do ambiente de trabalho dos funcionários.*

*Anteriormente, os limpadores-viajantes não tinham os trilhos necessários para fazer a limpeza e purificação com os limpadores circulando, e com os limpadores-viajantes parados como estavam, os testes ficavam muito prejudicados, pois as impurezas e poeira dos locais vizinhos invalida os locais de testes.*

*Portanto a prorrogação deste prazo será de capital importância, considerando custos desembaraço, permanência montador da Luwa no Brasil, horas de trabalho e viagem deste, onerou em muito o teste deste equipamento p/a Cotenor.*

*A prorrogação solicitada tanto se faz necessária para os limpadores, concedida em 10.09.91 pela Receita Federal, quanto para os trilhos e acessórios desembaraçados em 31.07.92, através da D.I. 005619."*

Em 11/01/93, por despacho às fls. 15, o chefe da "SASIT" encaminhou o processo à "SAART" para proceder à execução do termo de responsabilidade.

Às fls. 16 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 003/93, intimando a Recorrente a recolher o crédito tributário, constituído de: Imposto de Importação, I.P .I., Multa do art. 521, II, "b" do R.A., Multa do art. 526, II, do R.A., e Multa do art.

364, II, do RIPI, todos indicados no Termo de Responsabilidade firmado quando da concessão do regime.

Não houve decisão quanto ao último período de prorrogação de prazo da Interessada.

Com guarda de prazo a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese, que:

- ***Os Limpadores Viajantes trabalham limpando o chão e o ambiente na fiação e tecelagem, circulando em trilhos presos ao teto da fábrica, exercendo assim sua função; limpando e purificando o ar do ambiente de trabalho dos funcionários;***

- ***Os testes são lentos mas de fundamental importância para avaliação do desempenho do material, para a decisão de iniciar ou não o processo de importação;***

- ***Em 29/10/92 encerrou-se o prazo inicial concedido pela autoridade aduaneira, para permanência dos bens no Brasil, e, como o prazo concedido não foi suficiente para os testes, principalmente durabilidade, solicitamos então, do órgão próprio da Receita Federal, através do procedimento usual Requerimento de Prorrogação de Prazo de Admissão Temporária (anexo), ou seja, a permanência dos bens no país até 29/10/93;***

- ***A defendente procurou por várias vezes o órgão próprio da Receita Federal, a fim de obter informações sobre o deferimento ou não da prorrogação do prazo, obtendo sempre como resposta que o Processo se encontrava em diligência na Delegacia da Receita Federal de Montes Claros, e que somente após esse procedimento é que o processo será analisado;***

- ***Para surpresa e desapontamento da defendente, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 003/93, com execução do Termo de Responsabilidade nº 78/91, para recolhimento dos impostos e taxas suspensos, quan-***

***do da entrada dos bens no país, sem qualquer informação acerca do procedimento legal e direito previsto no Regulamento Aduaneiro, adotado, que é a permanência dos bens no país;***

***- Diante do exposto, requer o cancelamento da notificação e o deferimento do Requerimento de prorrogação do prazo de Admissão Temporária.***

Em despacho às fls. 20, a fiscalização manifestou-se contrária ao pleito da Recorrente, argumentando que, "...de acordo com o art. 309, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto 91.030/85 e com o item 121, inciso I, da Instrução Normativa do SRF nº 136/67, a utilização de bens admitidos temporariamente em finalidade diversa daquela que justificou a concessão desse regime implica na imediata execução do respectivo Termo de Responsabilidade; desta forma, iniciada a execução como é mister legal, ficam prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo, não sendo mais possível sua apreciação".

Seguiu-se nova apresentação da Notificação de Lançamento nº 03/93 à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito.

Dentro desse prazo a Interessada apresentou Recurso a este Conselho, com base na mesma argumentação da Impugnação.

Destaca que não houve o desvio de utilização alegado pela fiscalização; que a única forma de se testar esse tipo de equipamento é colocá-lo em funcionamento na área produtiva e cotejar a limpeza, produtividade, número de rupturas e eficiência dos equipamentos da produção que trabalham com os limpadores-viajantes e os que trabalham sem os mesmos; que os embargos da fiscalização são decorrentes de falta de conhecimentos técnicos especializados; que não existe outra forma de se testar os equipamentos diferente da que vem sendo utilizada pela Recorrente, ou seja, colocá-los na linha normal de produção da fábrica, não caracterizando tais testes como desvios da utilização dos mesmos, em relação aos objetivos da importação e da concessão do regime; o equívoco da fiscalização é manifesto e simples presunção de desvio de utilização, não podendo servir de base à imposição de tributos, no regime de estrita legalidade tributária em vigor no País.

Em despacho às fls. 28, manifesta-se a repartição de origem da seguinte forma:

> ***Em que pese a determinação contida no inciso I, art. 309 do Regulamento Aduaneiro, bem como o disposto no § 2º, art. 72, do Decreto-Lei 37/66, proponho o envio do presente processo, ao Egrégio III Conselho de Contribuintes, para que o mesmo delibere sobre a conveniência da apreciação do recurso anexado às fls. 25 a 27. Parece-me necessária tal providência, face ao princípio do contraditório e como medida acautelatória visando a não alegação por parte da recorrente, do cerceamento do seu direito de defesa, praticado pela alfândega"***.

Em sessão do dia 09/11/93, esta Câmara proferiu decisão estampada no Acórdão nº 302-32.735A (fls. 30/31), cuja Ementa é a seguinte: "PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não se conhece de recurso em processo onde inexiste decisão de primeira instância".

Em 16/05/95 a Autoridade "a quo" proferiu Decisão (fls. 35/39), julgando procedente a ação fiscal, sob alegação, conforme Ementa, de que "exigem-se os tributos e multas suspensos no regime aduaneiro especial de admissão temporária, quando ficar comprovado que os bens foram utilizados em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime".

A Autoridade julgadora de primeira instância fundamenta-se nas disposições dos arts. 302, 309, inciso IV e 310 do Regulamento Aduaneiro e no item 29 da IN. SRF. 136/87.

Sua argumentação básica é a de que:

> ***"Ficou constatado pela diligência fiscal que o tempo decorrido desde o desembaraço foi suficiente para a realização dos testes, e considerou-se que, a partir do encerramento do prazo concedido, tenha findado a fase de testes e havido a incorporação dos bens ao processo produtivo.***

***Houve o cumprimento do período de permanência dos bens no País, seguido de pedido de prorrogação desse prazo, não tendo porém a notificada apresentado nos autos elementos que pudessem se contrapor à constatação da diligência fiscal, ou seja, que os equipamentos ainda se encontravam em fase de testes e não plenamente incorporados ao processo produtivo do importador".***

Em Recurso tempestivo a este Colegiado, a Autuada reproduz a mesma argumentação desenvolvida em sua Apelação anteriormente apresentada.

É o Relatório.

# VOTO

De conformidade com as disposições do art. 71 do Decreto-lei nº. 37/66, do art. 250 do Regulamento Aduaneiro e do art. 21 da IN. SRF 136/87, o prazo da "admissão temporária" é de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

A Recorrente obteve uma única prorrogação, por período de 35 (trinta e cinco) dias, estando, na época, no pleno direito de requerer a prorrogação pelo período restante a completar-se 1 (um) ano, ou seja, até 15/09/93.

Requereu tal prorrogação em 14/09/92, dentro do prazo de vigência da prorrogação anterior.

A fiscalização aduaneira, sem proferir julgamento sobre o referido pedido de prorrogação de prazo, constituiu o crédito tributário a partir da emissão de Notificação de Lançamento, passando a exigir o seu recolhimento.

Assim procedeu a autoridade aduaneira por entender que o prazo já decorrido na admissão temporária era suficiente o bastante para a realização dos testes e, em assim sendo, a mercadoria já havia sido incorporada ao processo produtivo da importadora.

Pelo que se depreende da informação constante de fls. 10 dos autos, resultante da diligência determinada pela repartição de origem, assim como da R. Decisão proferida pela Autoridade "a quo", a conclusão alcançada de que já havia sido encerrada a fase de testes e ocorrido a incorporação da mercadoria ao processo produtivo da importadora, deveu-se, simplesmente, ao tempo decorrido na admissão temporária, ou seja, 1(um) ano e 35 (trinta e cinco) dias.

Não houve, como se depreende, nenhum critério técnico em tal avaliação.

A Autoridade recorrida nem mesmo levou em consideração as explicações contidas no expediente de fls 14 dos autos, onde a Interessada esclarece que a montagem dos equipamentos, por técnico vindo do exterior, só se concluiu em "setem-

bro/92" e que os testes necessários só tiveram início em outubro/92, já bem próximo de esgotar-se o prazo inicial da concessão do regime especial.

Não me parecem, portanto, consistentes as fundamentações contidas na R.Decisão recorrida, de que os bens se incorporaram, efetivamente, ao processo produtivo da Recorrente, naquela ocasião.

Por outro lado, como já ressaltado anteriormente, a Interessada estava, ainda, no pleno direito ao pedido de nova prorrogação de prazo, que poderia ser concedida até o limite de 15/09/93.

Deveria a Autoridade aduaneira, neste caso, julgar o seu pedido, deferindo-o ou não, propiciando à Interessada exercer o seu direito de recurso ao Sr. Superintendente da Receita Federal, conforme previsto no art. 97, da Instrução Normativa SRF nº 136/87, que assim estabelece:

> ***"Art. 97 - Das decisões denegatórias de concessão ou prorrogação do regime, caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência".***

Observa-se, portanto, a total irregularidade no procedimento administrativo adotado pela repartição aduaneira de origem, emitindo Notificação de Lançamento para exigência das obrigações fiscais assumidas em Termo de Responsabilidade, não só pelo entendimento alcançado quanto ao desvirtuamento da finalidade da mercadoria objeto da concessão do regime especial de "admissão temporária", sem respaldo em qualquer elemento técnico; assim como pela preterição do direito de defesa da Interessada, que fazia juz a uma Decisão para o seu pedido de prorrogação de prazo, como também Recurso previsto no dispositivo legal mencionado.

Caso houvesse o indeferimento definitivo da prorrogação do prazo, devidamente cientificado a Interessada, teria ela, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da Decisão, para promover a reexportação dos bens, conforme previsto no item 98.1 da mesma IN. SRF. 136/87 ou alguma outra das providências listadas nos

tópicos II a V do item 100, da mesma Instrução Normativa.

Diante do exposto, entendendo improcedente a Notificação de Lançamento que instrui o processo de que se trata, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora e exame.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 1995

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.